



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076333-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DS COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME, é agravado ITR COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076333-85.2025.8.26.0000

Agravante: Ds Comércio de Pneus Ltda-ME

Agravado: Itr Comércio de Pneus e Peças S.A

VOTO 56.772

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada. Inconformismo externado pela executada sob alegação de ilegitimidade passiva. Rejeição. Acordo celebrado em ação de divórcio no qual houve a transferência de algumas filiais da marca comercial para outra sociedade. Referida transação que, além de ter sido promovida após a aquisição das mercadorias objeto de cobrança, fica adistrita apenas às partes envolvidas, não sendo tal pacto oponível em face de terceiros.

Pretendida análise acerca de eventual solidariedade entre a executada e a empresa sucessora, que teria assumido integralmente a operação das lojas envolvidas nas transações comerciais que originaram a dívida, não foi decidida na origem, razão pela qual sua análise nesta sede fica obstada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.233) que, em execução de título extrajudicial, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo débito, pois houve sucessão empresarial em favor da empresa LAZOR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., que assumiu integralmente a operação das lojas envolvidas nas transações comerciais que originaram a dívida. As lojas que receberam os produtos e se beneficiaram da mercadoria pertencem à empresa Lazor, a qual, por força de reorganização empresarial, tornou-se a única responsável pelos negócios e obrigações dessas unidades comerciais. A despeito disso, a decisão recorrida manteve a Agravante no polo passivo

da execução, ignorando a inequívoca sucessão empresarial e resultando em flagrante desrespeito ao devido processo legal, razão pela qual sua reforma é medida imperiosa. Afirma que a sucessão empresarial encontra respaldo tanto nos documentos societários e registros perante a Junta Comercial quanto nos fatos concretos que demonstram a assunção da atividade econômica e das obrigações comerciais pela Lazor. Nos termos do artigo 1.146 do Código Civil, ocorre sucessão empresarial quando há transferência do estabelecimento comercial, de modo que a empresa sucessora assume os direitos e obrigações decorrentes da exploração da atividade econômica. Destaca que, de fato, era proprietária das lojas no passado, mas, em razão da reestruturação societária e empresarial ocorrida entre seus antigos sócios, as filiais foram integralmente transferidas para a Lazor, que assumiu a gestão, o faturamento e todas as responsabilidades decorrentes de suas atividades comerciais. Dessa forma, não há qualquer fundamento legal ou fático que justifique a tentativa da Agravada de responsabilizar a empresa Agravante por obrigações que competem exclusivamente à Lazor, restando configurada sua inequívoca ilegitimidade passiva, nos termos do art. 779 do CPC.

Subsidiariamente, requer seja determinada a análise aprofundada da eventual responsabilidade solidária entre a DS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e a LAZOR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., já que, embora tal questão tenha sido aventada em sua exceção de pré-executividade, o juiz sobre ela silenciou, culminando em violação ao previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 280/281)..

Resposta a fls. 264/275.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Denota-se dos autos de origem que a credora/agravada ajuizou execução de título extrajudicial em face da recorrente consubstanciadas em notas fiscais nº 7039, nº 7088, nº 9731, nº 10318,

nº 10590, nº10593, nº 24992, nº 25001, nº 25003, nº 25320, nº 25323, nº 25324 e nº 67537 relativas a compra de pneus e peças.

A devedora apresentou exceção de pré-executividade alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois houve sucessão empresarial em favor da empresa LAZOR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., a qual assumiu integralmente a operação das lojas envolvidas nas transações comerciais que originaram a dívida.

A pretensão foi rejeitada pela decisão ora guerreada sob o seguinte fundamento:

“É fato incontroverso nos autos que as compras foram realizadas em nome da executada Ds Comércio de Pneus Ltda. Isso é o que basta para conferir a legitimidade da executada para figurar no polo passivo desta execução. Eventual acordo de partilha em ação de divórcio não é oponível a terceiro, posto que celebrado posteriormente à realização do negócio, cabendo ao executado o exercício de seu direito de regresso, se caso. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, a sucessão empresarial, em regra, ocorre através de contrato de trespasse, fusão, incorporação, cisão ou transformação, onde a empresa sucessora assume todas as dívidas, créditos e contratos que haviam sido contraídas pela anterior. Todavia, a sucessão empresarial não precisa ser necessariamente formalizada para fins de reconhecimento; é possível presumir essa ocorrência a partir de provas indiciárias convincentes.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, volume 2, página 31, leciona:

“Em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito. Na

medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, celebração dos mais variados contratos empresariais, ou mesmo realização de operações societárias, como as de incorporação, fusão, cisão”.

No caso em comento, não há comprovação da averbação do trespasse perante a Junta Comercial, providência que daria publicidade ao ato perante terceiros, e, ainda que tal providência tivesse sido adotada, não haveria como afastar a responsabilidade da empresa recorrente diante do previsto pelo art. 1146 do Código Civil:

“Art.1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

Diante disso, não há como assumir, apenas com base na tese defendida pela ora recorrente, que as filiais que ficaram a cargo da empresa LAZOR teriam recebido as mercadorias que deram origem à execução em andamento e, portanto, seria somente dela a responsabilidade pelo pagamento do débito.

De qualquer forma, releva destacar que o restou decidido na ação de divórcio, registre-se, após a aquisição das mercadorias objeto de cobrança, fica adistrito apenas às partes envolvidas, não sendo tal pacto oponível em face de terceiros.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM DÉBITOS CONDOMINIAIS – COMANDO QUE, REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AFASTOU A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACORDO FORMALIZADO ENTRE OS

CORRÉUS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO IRRADIA A TERCEIROS DISPOSIÇÕES A ELES IMPINGIDAS, SUBSISTINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA DOS DIREITOS DOS EXECUTADOS SOBRE O IMÓVEL NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, BEM COMO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO QUE NÃO É OPONÍVEL AO CONDOMÍNIO, TENDO POR EFEITO APENAS GARANTIR À IRRESIGNADA DIREITO DE REGRESSO CONTRA AQUELE QUE EXERCE A POSSE DIRETA COM EXCLUSIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CC/2002 - ORIENTAÇÃO DO C. STJ FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483 .930/DF - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 2239365-77.2022.8 .26.0000, Relator.: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE E AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 489 DO CPC - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRELIMINAR IMPROCEDENTE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRANSFORMAÇÃO CONTRATUAL DESSA PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO ALTERA A TITULARIDADE DO CRÉDITO E NÃO PODE PREJUDICAR O CREDOR. MESMO CNPJ E SÓCIOS QUE ERAM CASADOS E FIZERAM ACORDO AMIGÁVEL EM DIVÓRCIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - APL: 0062176-88.2019.8.16.0014, Des. Rel.: Antonio Carlos Ribeiro Martins, D.J.: 18/03/2021, 17ª Câmara Cível, DJe: 19/03/2021).

Para além disso, nos documentos carreados com a exordial do feito executivo identifica-se que nas notas fiscais objeto de cobrança (fls. 26/38) consta como destinatária dos produtos a empresa

executada/agravante, sendo as destinadas ao seu endereço, sendo colacionados, inclusive, canhotos de entrega devidamente assinados (fls. 39/50). Isso é o que basta para o reconhecimento da legitimidade passiva da recorrente.

Por fim, a pretendida análise de eventual responsabilidade solidária entre a DS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e a LAZOR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. não foi decidida pelo magistrado de origem, motivo pelo qual não será conhecida, sob pena de sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A doutrina conceitua inovação como *“todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.”* (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que *“pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)”* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Nestes termos, é defeso ao Tribunal o conhecimento do tema trazido no presente recurso, eis que não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, conhecem em parte do recurso, na qual negam provimento.

SERGIO GOMES
RELATOR